

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.710, DE 2009

Dispõe sobre a denominação da Barragem de Piaus, no Rio Marçal, entre os Municípios de Pio IX e São Julião, no Estado do Piauí.

Autor: Deputado ÁTILA LIRA

Relator: Deputado JOSÉ MAIA FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado ÁTILA LIRA, tem por objetivo denominar “Barragem Dona Maria Zeneide Viana de Andrade” a Barragem de Piaus, localizada no Rio Marçal, entre os Municípios de Pio IX e São Julião, no Estado do Piauí.

Esta proposição foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura para exame de mérito e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comunicações, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e obedece ao regime de tramitação ordinária.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.710, de 2009.

Este Projeto de Lei tem por objetivo denominar “Barragem Dona Maria Zeneide Viana de Andrade” a Barragem de Piaus, localizada no Rio Marçal, entre os Municípios de Pio IX e São Julião, no estado do Piauí em homenagem à cidadã piauiense.

De acordo com a justificativa do Projeto “a Senhora Maria Zeneide Viana de Andrade, já falecida, foi professora e contadora no Município de Pio IX. Era pessoa muito conhecida e respeitada em toda a região, tendo, durante sua vida, prestado relevantes serviços ao Estado do Piauí e à população da região centro-sul do Estado, além de constituir em um verdadeiro exemplo de bondade, honradez e inteligência para todos”.

Verifica-se que além dos requisitos constitucionais formais, estão igualmente atendidos os requisitos constitucionais de cunho material.

A proposição é jurídica, na medida em que está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito à proposição ora examinada.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.710, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOSÉ MAIA FILHO
Relator